

Carlos Araujo: O terceiro setor no Brasil e a LGPD

Antes de abordar o tema principal deste artigo, vale a pena, primeiramente, contextualizar o terceiro setor no Brasil. Esse foi um setor da sociedade que, desde a sua origem, em tempos imemoráveis da nossa história como nação, sempre teve forte presença e atuação no país por meio das Santas Casas e instituições de ensino religioso e que depois, mais à frente, passou por um estruturante entrelaçamento com o Estado. Ainda na década de 30 do século passado, durante o Estado Novo e em decorrência da criação do Conselho Nacional de Serviço Social, as entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública passaram a ter direito a subsídios estatais para tocarem suas iniciativas. As Organizações Sociais (Lei 9.637/98) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/99), criadas já em um novo contexto da Administração Pública moderna, permitiram que pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos pudessem atuar para atender necessidades públicas ligadas à promoção de serviços sociais, muitas vezes, abrangendo atividades para as quais o estado



Dados da pesquisa "Doação Brasil", realizada pelo Instituto

para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS) em 2015, mostram que 77% dos entrevistados fizeram alguma doação naquele ano. Ainda segundo o IDIS estima-se que, juntos, os brasileiros tenham doado em 2015 o montante de R\$ 13,7 bilhões, o equivalente a 0,23% do PIB nacional. À guisa de comparação, esse percentual é três vezes maior no Reino Unido (0,73% do PIB) e sete vezes maior nos Estados Unidos (1,67% do PIB).

De acordo com o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, todos os 5.570 municípios brasileiros possuem, ao menos, uma OSC.

Isso sem mencionar que é cada vez maior o interesse de empresas em investir no social. O investimento social privado (ISP) do Brasil alcançou R\$ 2,9 bilhões em 2016, a sua grande maioria investida em projetos de impacto social, especialmente, educação.

Levantamento realizado pelo Censo Gife (Grupo de Institutos Fundações e Empresas) aponta que 81% da receita do investimento social privado são destinadas à educação. O desenvolvimento comunitário fica com 52%, cultura e artes, 50% e geração de trabalho e renda, 44% desse percentual.

Reconhecidamente, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC (Lei 13.019/2014) é considerado uma importante aperfeiçoamento legislativo e institucional relacionado às organizações da sociedade civil e às suas relações de parceria com o estado nacional.

Já com o advento da Covid 19, a filantropia e a responsabilidade social mobilizaram volumes inéditos de recursos. Tanto por parte de empresas como de pessoas físicas, captou-se a impressionante cifra de R\$ 3,24 bilhões, valor subdimensionado, avaliam entendidos, em razão de muitos filantropos não divulgarem suas iniciativas pessoais e de serem computados, nesse montante, apenas os valores anunciados publicamente pelos doadores e checados pela Associação Brasileira de Captadores de Recursos (ABCR).

A LGPD

Em maio de 2018, entrou em vigor na União Europeia a *General Data Protection Regulation* (GDPR), importante marco da mudança na forma como, até então, se tratavam os dados pessoais de usuários. Como essa legislação teve aplicabilidade extraterritorial, desde sua entrada em vigor, muitas empresas brasileiras que realizam negócios na Europa já tiveram que se adequar à essa nova realidade.

O Brasil por sua vez, frente ao significativo crescimento da produção de dados e os repetidos episódios de vazamentos, precisou responder às muitas demandas da sociedade e expectativas da comunidade de negócios internacionais, buscando aprimorar sua legislação. Assim, na esteira da Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 23/4/2014) e dos avanços que essa legislação especifica inegavelmente trouxe para nossa sociedade, no tocante à proteção de dados e uso de informações pessoais, foi promulgada, em agosto de 2018 a Lei 13.709, denominada Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil (LGPD). A regulamentação da matéria da proteção do uso de dados pessoais pretendeu garantir que qualquer cidadão brasileiro possa ter controle sobre como, onde, e por quem, os seus dados estão sendo utilizados. De fato, o racional na elaboração da LGPD foi permitir que essa considerável massa de informações que cada cidadão brasileiro possui, acumula e carrega, do momento do seu nascimento até sua última hora, passe a necessitar, salvo poucas exceções, de um consentimento prévio para sua cessão, compartilhamento e tratamento, especialmente num país como o nosso, no qual se costuma pedir a identificação do CPF e número do telefone do cada consumidor, na prática do ato de compra mais comezinho.

Assim, a LGPD buscou regradar o tratamento de dados pessoais, inclusive através de meios digitais, seja por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, visando com isso a garantir a privacidade dos dados pessoais e permitir um maior controle sobre eles, através da criação de regras claras sobre os processos de coleta, armazenamento e compartilhamento dessas informações. Entre os principais pontos da LGPD, vale destacar sua aplicabilidade a todos os setores da economia, a necessidade de consentimento do usuário para a coleta de suas informações pessoais, os efeitos extraterritoriais e a possibilidade de o titular dos dados poder retificar, cancelar ou, ainda, solicitar a exclusão de seus dados de uma determinada base de coleta de informação.

Vista sobre a ótica da territorialidade ainda, a LGPD pretendeu regular toda e qualquer operação de tratamento de dados, independentemente de quem a realiza e o meio pelo qual se coleta os dados, bem como ainda, o país no qual a pessoa esteja. Nesse aspecto em particular, a LGPD segue a GDPR europeia, alargando significativamente o conceito e aplicabilidade do limite territorial.

Prorrogação da entrada em vigor da LGPD

Desde a sua promulgação, porém, a LGPD já teve sua vigência alterada mais de uma vez. Seu texto original estabelecia em seu artigo 65 sua entrada parcial em vigor no dia 28 de dezembro de 2018, quanto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e 24 meses após a data de sua publicação, quanto aos seus demais artigos e disposições. Passados quase dois anos da promulgação da lei, a ANPD ainda não saiu do papel.

No dia 12 de junho deste ano, foi publicado no Diário Oficial da União a Lei 14.010/2020, que institui o regime jurídico emergencial para o período de pandemia da Covid-19 e ampliou o período de *vacatio legis* da LGPD, estabelecendo que as sanções administrativas e multas referentes aquela legislação, passem a vigorar a partir de 1º de agosto de 2021. Ainda mais recentemente, em 29 de junho, o presidente do Senado Federal prorrogou por mais 60 dias a Medida Provisória 959/2020, publicada originalmente no dia 29 de abril de 2020, que adiou a entrada em vigor da LGPD de agosto de 2020 para maio de 2021.

Aumenta sobremodo a insegurança jurídico sobre o tema a eventual hipótese da MP 959/2020 ser rejeitada pelo Congresso, ou ainda perder a sua validade pela sua não apreciação, prevalecendo, então, o começo da vigência da LGPD para 14 de agosto deste ano, como estabelecido inicialmente pela Lei 13.853/19, responsável pela criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Quanto às sanções da LGPD, essas passam a valer em agosto de 2021.

Efeitos da pandemia à parte, esse repetido postergar da vigência da matéria legal tende a sinalizar um claro despreparo da sociedade civil como um todo, para a recepção da *novel* legislação de dados e demonstra, de maneira inequívoca, a tentativa deliberada de postergar-se o início dessa nova realidade e de seus consequentes e necessários efeitos no cotidiano de todos os brasileiros. Ocorre que adiar o prazo para que a LGPD entre em vigor não é solução para as questões sobre as quais sua matéria busca regramento. Ao contrário, representa um potencial risco de retrocesso regulatório para as instituições, empresas e, por óbvio, os membros da sociedade civil a quem a lei se destina na defesa de seus interesses.

A LGPD e o terceiro setor

Inegavelmente, a proximidade da entrada em vigor da LGPD e seus efeitos na composição do conjunto de regramentos legais do país indica a necessidade de redobrada atenção dos setores aos quais a lei se destina, no sentido de adequação de suas atividades regulares à ela. Entre esses setores estão as Organizações da Sociedade Civil Brasileira (OSC). Em linhas gerais e, para reflexão, são esses a seguir alguns dos pontos focais de atenção na LGPD no que tange às Organizações Sociais. E aqui cabe esclarecer que não só à elas, mas, por agora, é delas de que trata este artigo.

De começo, os dados decorrentes das atividades das entidades do terceiro setor precisarão ser mantidos e organizados de forma clara e disponível e, por dados, entendam-se todos as informações captadas por e em razão de suas atividades como organização social, vale dizer, contratos, doações, serviços,

informações financeiras, cadastrado de fornecedores, dados dos apoiados e apoiadores, informações contidas nos *sites* e outras mídias institucionais de divulgação das ações de captação de recursos, entre outros. Nesse levantamento de informações cabe avaliar, detidamente, quais situações apresentam inconsistências diante da LGPD e quais devem ser corrigidas para a garantia de que a lei seja cumprida, na integralidade de suas áreas de atuação e demanda.

Será necessária também a adoção de políticas institucionais pelas Organizações da Sociedade Civil, tanto internas quanto externas, e que, na sua origem, não só garantam que aquela organização observa a LGPD como também exige dos seus eventuais parceiros e colaboradores, a igual observância no cumprimento da lei, visando, assim, a preservar a integralidade e confidencialidade dos dados cambiados entre instituições.

Outro esforço será sensibilizar as equipes internas sobre o uso adequado de dados, com a implementação de políticas institucionais sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento dos dados, que garantam sigilo, privacidade e ética, reduzindo assim o risco da exposição e vazamento da base de dados da organização. É nesse contexto que a lei cria a figura denominada de encarregado. Pela LGPD, todas as organizações devem estabelecer um comitê de segurança da informação, responsável por analisar os procedimentos internos e que deverá contar com um profissional exclusivo para a proteção dos dados. Esse profissional será o responsável na instituição, pelo cumprimento do que dispõe a lei.

Quanto às multas, a nova lei prevê sanções que variam de advertência e multa até mesmo à proibição total ou parcial de atividades relacionadas ao tratamento de dados. As multas podem variar de 2% do faturamento do ano anterior até R\$ 50 milhões, passando por penalidades diárias.

Outros aspectos a serem considerados pelas OSC na adequação aos ditames da nova lei são os de garantir o consentimento e a transparência aos titulares dos dados em todas as etapas do projeto para os quais os dados foram coletados e a publicidade de dados e resultados, sinalizando, assim, pela maior transparência possível.

Dados sensíveis

Aqui, abro um parênteses para destacar esse aspecto da LGPD. A lei não cuida somente dos dados pessoais mas, em especial, prioriza o tratamento da informação qualificada como "sensível" e que, conseqüentemente, está sujeita à maior privacidade no seu uso e a maior atenção no seu trato por parte das instituições que a coletam. O artigo 5º da LGPD, que regula a matéria naquele diploma legal, define em seu inciso II que dado sensível é o "*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*".

Para as entidades e os projetos do terceiro setor que tenham suas atividades abrangidas pelo amplo espectro do inciso II do artigo 5º da LGPD, as atenções dispensadas ao tratamento de dados pessoais envolvidos na base de um projeto social devem ser redobradas, e se tornam fundamentais nas suas distintas fases de elaboração e desenvolvimento. O tema dos dados pessoais também é tratado nos artigos 11, 12 e 13 da LGPD.

Outro ponto de igual atenção para as instituições é o tratamento, igualmente cuidadoso, que deve ser conferido aos dados coletados no que se referem a crianças e adolescentes.

Finalmente, quanto aos dados assim definidos pela lei como "anonimizados", qual seja, aqueles dados pessoais ou sensíveis que foram tratado para que suas informações não possam ser vinculadas ao seu titular original, o texto da LGPD assenta que, um dado anonimizado *"perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo"*. Portanto, a LGPD não se aplica a dados que foram tratados de forma a garantir que seus titulares permaneçam anônimos. Sendo assim, dados anonimizados podem ser compartilhados por instituições e empresas.

Conclusão

Adiar a entrada em vigor da LGPD não é a solução. Pelo contrário, representa um atraso que coloca o Brasil em desvantagem competitiva e comercial frente a outras economias e países que já se diferenciaram pela adoção de regras legais semelhantes e que, certamente, preferem fazer negócios ou, no caso do terceiro setor, apoiar projetos e instituições que tenham suas atuações e iniciativas escoradas por regras jurídicas claras e bem definidas de coleta e tratamento de dados, que respeitam e preservam a individualidade do cidadão.

Muitos dos que advogam a postergação da lei alegam que, quando da sua entrada em vigor, essa ainda encontraria empresas e instituições sem as condições de se adequar à sua aplicação, muitas à mercê de um cenário de terra arrasada pela Covid-19, o que faria das penalidades pelo descumprimento da LGPD que potencialmente viriam uma nova fonte arrecadadora para os cofres do governo federal e, em consequência, desvirtuando o objetivo principal a qual a lei se destina na essência.

Acredito que a adoção da LGPD, ainda que tardia, será salutar para o Brasil, uma vez que não podemos nos dar ao luxo de ignorar essa evolução da legislação ou, pior, permitir incorporá-la ao rol de tantas outras leis que, neste país, infelizmente, ficaram famosas por "não pegarem".

Um longo caminho ainda se tem pela frente, com muitas perguntas em suspenso e etapas a serem superadas. Quando será efetivamente criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados? Quem comporá seus quadros técnicos? Que regramentos adotará? Quais critérios de penalidade serão observados numa lei que não diferencia uma grande montadora de veículos ou uma poderosa instituição bancária de uma pequena academia de ginástica de bairro para efeito de aplicação de multas, salvo, claro, quanto aos valores percentuais incidentes sobre o faturamento? As multas terão caráter educativo num primeiro momento ou já incorporarão um forte viés punitivo a penalizar aqueles que descumprirem a legislação, fruto de um prolongado *vacatio legis*? Isso, claro, sem mencionar, as posteriores interpretações da lei, advindas de decisões judiciais que analisarão, no momento em que provocadas, as eventuais inconstitucionalidades ou impropriedades das medidas tomadas com base na LGPD.

Sob a ótica do terceiro setor, ainda que demande um esforço inicial de adequação, acredito que a LGPD será uma oportunidade para uma bem-vinda profissionalização e modernização na coleta, tratamento e compartilhamento do grande número de dados e informações que compõem seu enorme e abrangente cabedal de iniciativas associativas e seus projetos de relevância social. Para um setor que tem boa parte de seu financiamento avindo de doações privadas, inegavelmente, é um diferencial competitivo e de atração de investimentos para seus integrantes estar alinhado com o sistema legislativo brasileiro, LGPD inclusive.

As OSCs poderão qualificar ainda mais suas práticas ao se adequarem à LGPD e, dessa forma, potencialmente, ampliar seu universo de captação de recursos e apoios, não só no Brasil, mas fora dele, principalmente em países e mercados onde legislações semelhantes já se transformaram em realidade.

Ademais, o respeito com a proteção de dados pessoais é um diferencial competitivo que, cada vez mais, a sociedade em geral tende a priorizar na sua busca por parceiros e definições de negócios, e na área de atuação social não é diferente.

Levando-se em conta o que foi observado, a LGPD traz elementos essenciais para a proteção das informações de dados pessoais de empregados, colaboradores, empresas, consumidores e terceiros e, como legislação de tratamento de dados, tem potencial de colocar o Brasil em um novo patamar de modernidade regulatória. Sua adoção, apoiada em tecnologia e embalada numa bem vinda renovação da cultura nacional de coleta e tratamento de dados pessoais, pode determinar, em grande medida, nossa entrada em uma nova era de proteção dos direitos do cidadão, com base em princípios e fundamentos que já deveriam estar vigorando de longa data.

Referências bibliográficas:

- (dados: Observatório do terceiro setor). Por Caio Lencioni (observatório terceiro setor) IT Forum 365 IT Forum 365 2 (Pesquisa Doação Brasil 2015).
- Sustentabilidade econômica das Organizações da Sociedade Civil: desafios do ambiente jurídico brasileiro atual_. Autor: Pannunzio, Eduardo Souza, Aline Gonçalves de FGV Direito SP – CPJA – Working Papers.
- Folha_Carla Matsu (maio 19, 2020). Notícias.
- <https://www.monitordasdoacoes.org.br>. Gabriel Camargo- 19/09/2018
- [Facebook LinkedIn TwitterWhatsAppFlipboardEmail https://computerworld.com.br/2018/09/19/lgpd-10-pontos-para-entender-a-nova-lei-de-protecao-de-dados-no-brasil/](https://computerworld.com.br/2018/09/19/lgpd-10-pontos-para-entender-a-nova-lei-de-protecao-de-dados-no-brasil/).
- <https://www.idis.org.br/lgpd-uma-oportunidade-para-o-terceiro-setor/>.
- https://idis.org.br/pesquisadoacaobrasil/wpcontent/uploads/2016/10/PBD_IDIS_Sumario_2016.pdf.

— <https://socialgoodbrasil.org.br/2020/01/13/lgpd-e-terceiro-setor-desafios-e-oportunidades/>. Jérémie Dron.

Date Created

13/08/2020